



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.371-A, DE 2021**

(Da Sra. Iracema Portella)

Projeto de Lei que dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 11/7/24, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 37.....

.....
IX – à instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 13.....

.....
XVI – prover recursos para instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída em edificações pertencentes ao Poder Público, incluindo o previsto no inciso IX do art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....” (NR)

Art. 4º Para atendimento do disposto no inciso XVI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser criado encargo, cujos recursos deverão ser custeados pelas unidades consumidoras de energia elétrica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iracema Portella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216585972100>



LexEdit

incluídas as atendidas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e as referidas nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos às fontes renováveis foram responsáveis diretos pela expansão da capacidade de geração de energia elétrica em bases limpas, e pela consequente manutenção do Brasil entre os líderes mundiais em geração com baixa emissão de carbono.

Apesar disso, o Poder Executivo Federal publicou a Medida Provisória nº 998, de 2020, por meio da qual delimitou o benefício concedido a fontes incentivadas aos empreendimentos que solicitarem outorga ou expansão de capacidade em até doze meses contado a partir de 1º de setembro de 2020, e que iniciarem as operações em até 48 meses.

Depois disso, o benefício concedido às fontes incentivadas não se aplicará a novos empreendimentos e a eventuais prorrogações. Em substituição a essa política de incentivos que deixará de vigorar, a MPV prevê a criação pelo Poder Executivo de novo mecanismo que considere os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa das fontes de geração.

Nesse sentido, os incentivos às fontes renováveis estarão condicionados a ato do governo federal, o que confere menor segurança e previsibilidade para investimento nesse tipo de empreendimento. É essencial garantir que essas fontes continuarão a receber incentivos para sua expansão.

A presente proposição assegura a destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético para geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em prédios públicos, não se limitando às edificações pertencentes à União. Dessa forma, o Estado funcionaria como força propulsora da expansão de geração de energia limpa.

Além disso, seria assegurada economia ao Poder Público no médio e no longo prazos com o pagamento de tarifas de energia elétrica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iracema Portella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216585972100>



Necessário ressaltar que, segundo estudos de especialistas, a economia proporcionada por esse tipo de instalação remunera os investimentos em prazo inferior a quatro anos, assegurando geração por mais de duas décadas depois disso.

Solicitamos, com isso, o apoio dos colegas para aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021

Deputada IRACEMA PORTELLA (Porgressistas – PI)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iracema Portella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216585972100>



LexEdit

* C D 2 1 6 5 8 5 9 7 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015*)

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) sustentabilidade;
- c) baixo impacto ambiental;
- d) eficiência energética;
- e) redução de gastos com manutenção; e
- f) qualidade e eficiência das edificações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015*)

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015*)

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015*)

IV - ao incentivo à regularização e realização de atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos

federais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

VII - à regularização fundiária; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;

b) quinze por cento, no ano 2000;

c) dez por cento, no ano 2001;

d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999*)

Art. 38. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

.....

.....

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território

nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV – (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

X - (*VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

XIII-A - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.120,*

de 1º/3/2021)

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam as disposições da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021)

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

XVI - promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.031, de 23/2/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

VI - (VETADO na Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-D. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º deste artigo serão, excepcionalmente, acrescidos os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput* deste

artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até

100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em

sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do *caput* deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

.....

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

[\(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou

superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

(Convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025. § 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2021

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Autor: Deputada Iracema Portela – Progressistas/PI;

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pela nobre deputada Iracema Portela (PP/PI), para dispor sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O projeto altera o art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para inserir o inciso “IX”, que adiciona às prioridades do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, a instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

Ademais, insere o inciso XVI, no Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, dentro dos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para prover recursos para instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída em edificações pertencentes ao Poder Público, incluindo o previsto no inciso IX do art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Para a apreciação da matéria foi designada esta comissão de Minas e Energia, assim como a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.



* C D 2 4 8 5 1 9 8 8 5 3 0 *

Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.371/2021, de autoria da Deputada Iracema Portela (PP/PI), visa, meritoriamente, alterar o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, instituído pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para incentivar, no âmbito da Administração Pública, a produção e utilização de fontes renováveis de geração e energia elétrica. Com isso, tal medida visa promover a adoção de práticas sustentáveis, reduzir os custos operacionais, e contribuir para a mitigação dos impactos ambientais, alinhando-se aos princípios da responsabilidade socioambiental e da eficiência na gestão pública.

A transição para fontes renováveis de energia é fundamental para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. A administração pública, como grande consumidora de energia, tem a responsabilidade de liderar pelo exemplo na busca por alternativas mais sustentáveis. A utilização de fontes renováveis contribui diretamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, atenuando os impactos das atividades governamentais no meio ambiente.

A microgeração de energia a partir de fontes renováveis, como solar e eólica, oferece uma oportunidade valiosa para a administração pública reduzir seus custos operacionais em longo prazo. Ao gerar eletricidade no próprio local de consumo, os órgãos públicos podem diminuir sua dependência da rede convencional, resultando em economias significativas nos gastos com energia elétrica. Além disso, promove a eficiência energética, um princípio crucial para a gestão responsável dos recursos públicos.

Ocorre que, para garantir os recursos necessários à execução deste incentivo, este projeto define a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, como fonte de recursos para inclusão de instalação de equipamentos para micro e minigeração distribuída no rol de atividades do PROAP. Além de determinar que poderá ser criado encargo a ser custeado por consumidores livres e regulados.



LexEdit
* C D 2 4 8 5 1 9 8 8 5 3 0 0 *

A CDE é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, entre elas os benefícios tarifários concedidos aos consumidores de baixa renda, subsídios aos sistemas isolados, dentes incentivadas e carvão mineral.

Segundo a ANEEL, as despesas da CDE foram elevadas de forma consistente nos últimos anos, passando de R\$ 14,12 bilhões em 2013 para R\$ 34,98 bilhões, em 2023. Desta despesa, R\$ 28,87 bilhões foram custeados por cotas pagas por todos os consumidores, em suas tarifas, e R\$ 702 milhões foram pagos por consumidores regulados.

Atualmente, a CDE representa cerca de 5,8% das tarifas de um consumidor residencial da região Nordeste e 12,3% das tarifas da Região Sudeste. Ainda segundo a agência reguladora, o orçamento da CDE de 2024 resultou em um total de gastos de R\$ 37,17 bilhões, estimando-se um aumento de 6,2% nas despesas totais do orçamento anual e de 6,9% nas quotas CDE-Uso.

Válido mencionar que, visando à eficiência energética e ao uso racional dos recursos naturais e para a segurança energética, a Lei nº 13.280/2016 prevê a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética, distribuídos em 80% aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos da Aneel e 20% destinados a suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

As ações do Procel são voltadas para o aumento da eficiência dos bens e serviços, para a disseminação de conhecimento sobre o uso eficiente da energia e para a adoção de hábitos de consumo mais consciente. No 4º Plano de Aplicação de Recursos (2022/2023) foi aprovado investimentos na ordem de R\$ 225 milhões, valor este que já abrange custos com incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica, inclusive em imóveis da administração pública.

Ressalta-se ainda que o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 9.636/1998 já prevê a existência de uma subconta especial destinada a atender às despesas com o PROAP, regulado pelo Decreto nº 2.357 de 27 de outubro de 1997.

Desta forma, considerando que os subsídios e encargos no custo da energia elétrica e o impacto na produção interna geraria uma grande preocupação



LexEdit
* C D 2 4 8 5 1 9 8 8 5 3 0

com a destinação de recursos da CDE, apresenta o substitutivo abaixo a fim de acrescentar o inciso XIX à Lei nº 10.438/2002 para prever a vedação de repasse dos recursos provenientes da CDE (§1º), acrescenta o §1º-H que autoriza a União a destinar recursos para CDE, limitados a R\$ 250 milhões para o custeio e que trata o inciso XIX e suprime o art. 4º do texto original.

Assim, e diante do exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei do Projeto de Lei nº 3.371 de 2021, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



LexEdit

* C D 2 2 4 8 5 1 9 8 8 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.371 DE 2021

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art.37.....

IX – à instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art.
13.....

XIX – prover recursos para instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída em edificações pertencentes ao Poder Público, incluindo o



LexEdit
* C D 2 4 8 5 1 9 8 8 5 3 0 0 *

previsto no inciso IX do art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo.

.....

...

§ 1º- H – Fica autorizada a União a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 250 milhões de reais, para o custeio de que trata o inciso XIX do caput deste artigo.

....."

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 4 8 5 1 9 8 8 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2021

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Autor: Deputada Iracema Portela – Progressistas/PI;

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pela nobre deputada Iracema Portela (PP/PI), para dispor sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O projeto altera o art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para inserir o inciso “IX”, que adiciona às prioridades do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, a instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

Ademais, insere o inciso XVI, no Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, dentro dos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para prover recursos para instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída em edificações pertencentes ao Poder Público, incluindo o previsto no inciso IX do art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Para a apreciação da matéria foi designada esta comissão de Minas e Energia, assim como a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público



e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.371/2021, de autoria da Deputada Iracema Portela (PP/PI), visa, meritoriamente, alterar o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, instituído pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para incentivar, no âmbito da Administração Pública, a produção e utilização de fontes renováveis de geração e energia elétrica. Com isso, tal medida visa promover a adoção de práticas sustentáveis, reduzir os custos operacionais, e contribuir para a mitigação dos impactos ambientais, alinhando-se aos princípios da responsabilidade socioambiental e da eficiência na gestão pública.

A transição para fontes renováveis de energia é fundamental para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. A administração pública, como grande consumidora de energia, tem a responsabilidade de liderar pelo exemplo na busca por alternativas mais sustentáveis. A utilização de fontes renováveis contribui diretamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, atenuando os impactos das atividades governamentais no meio ambiente.

A microgeração de energia a partir de fontes renováveis, como solar e eólica, oferece uma oportunidade valiosa para a administração pública reduzir seus custos operacionais em longo prazo. Ao gerar eletricidade no próprio local de consumo, os órgãos públicos podem diminuir sua dependência da rede convencional, resultando em economias significativas nos gastos com energia elétrica. Além disso, promove a eficiência energética, um princípio crucial para a gestão responsável dos recursos públicos.

Ocorre que, para garantir os recursos necessários à execução deste incentivo, este projeto define a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, como fonte de recursos para inclusão de instalação de equipamentos para micro e



* C D 2 4 2 7 1 4 3 1 9 2 0 0

minigeração distribuída no rol de atividades do PROAP. Além de determinar que poderá ser criado encargo a ser custeado por consumidores livres e regulados.

Segundo a ANEEL, as despesas da CDE foram elevadas de forma consistente nos últimos anos, passando de R\$ 14,12 bilhões em 2013 para R\$ 34,98 bilhões, em 2023. Desta despesa, R\$ 28,87 bilhões foram custeados por cotas pagas por todos os consumidores, em suas tarifas, e R\$ 702 milhões foram pagos por consumidores regulados.

Atualmente, a CDE representa cerca de 5,8% das tarifas de um consumidor residencial da região Nordeste e 12,3% das tarifas da Região Sudeste. Ainda segundo a agência reguladora, o orçamento da CDE de 2024 resultou em um total de gastos de R\$ 37,17 bilhões, estimando-se um aumento de 6,2% nas despesas totais do orçamento anual e de 6,9% nas quotas CDE-Uso.

Desta forma, considerando que os subsídios e encargos no custo da energia elétrica e o impacto na produção interna geraria uma grande preocupação com a destinação de recursos da CDE, apresenta o substitutivo abaixo a fim de suprimir o art. 3º do parecer previamente apresentado nesta Comissão.

Assim, e diante do exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei do Projeto de Lei nº 3.371 de 2021, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 4 2 7 1 4 3 1 9 2 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.371 DE 2021

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art.37.....

IX – à instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR



* C D 2 4 2 7 1 4 3 1 9 2 0 0 *

Relator

Apresentação: 15/05/2024 12:23:00.000 - CME
CVO 1 CME => PL 3371/2021

CVO n.1



* C D 2 4 2 7 1 4 3 1 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242714319200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.371/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Duarte Gonçalves Jr, Eros Biondini, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Geraldo Mendes, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Matheus Noronha, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Cleber Verde, Dal Barreto, Danilo Forte, Diego Coronel, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Icaro de Valmir, Josias Gomes, Leo Prates, Leônidas Cristina, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Murillo Gouveia, Nilto Tatto, Pinheirinho, Sidney Leite, Silvia Waiápi, Tião Medeiros, Ulisses Guimarães e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

Apresentação: 17/05/2024 14:54:03.907 - CME
PAR 1 CME => PL 3371/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 3.371 DE 2021

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art.37

IX – à instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado **JUNIOR FERRARI**
Presidente



* C D 2 4 4 2 2 3 2 5 7 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
